Art. 11.º O n.º 2.º do artigo 27.º do Código do Processo Criminal é substituído pelo seguinte:

2.º «Os chefes do estado maior do exército, dos quartéis generais e majoria general da armada, os directores gerais e o chefe da Repartição da Secretaria da Guerra que tenha a seu cargo a justiça militar, os inspectores gerais do serviço de saúde e dos serviços administrativos do exército, o inspector do serviço veterinário do exército, o chefe da 4.ª Repartição da Majoria General da Armada, o director das Construções Navais, os promotores de justiça e os defensores oficiosos dos tribunais militares».

Art. 12.º A substituição periódica dos presidentes e dos jurados dos tribunais militares territoriais e do tribunal de marinha começará a realizar-se no princípio do próximo quadrimestre.

Art. 13.º Em tudo o que, referente às entidades que entrem na constituição dos tribunais militares, não seja regulamentado por êste decreto, seguir-se hão as disposições aplicáveis do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Abril de 1916.—Bernardino Machado—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luís Pinto de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vítor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 672

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério de Instrução Pública, um crédito especial de 5.100$, destinado a reforçar a dotação consignada no capítulo 5.º, artigo 37.º, do orçamento dêste Ministério, com aplicação a material e despesas diversas do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, durante o ano económico de 1916-1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 6 de Abril de 1917.—Bernardino Machado—*António José de Almeida*—*Joaquim Pedro Martins.*

Decreto n.º 3:076

Considerando a necessidade de regulamentar o provimento e promoção do pessoal das Bibliotecas e Arquivos Nacionais;

Considerando que essa regulamentação é necessária para salvaguarda dos interêsses do Estado, fazendo entrar nos quadros pessoal devidamente habilitado e que tenha prestado provas da sua competência;

Tendo em vista as disposições do decreto de 18 de Março de 1911 e usando da faculdade que me confere n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

I

Artigo 1.º Os lugares de inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e de inspector das Bibliotecas Populares e Móveis serão da nomeação do Govêrno, devendo recair em funcionários superiores das Bibliotecas e Arquivos Nacionais ou em indivíduos estranhos a êsse quadro que tenham dado provas de competência para o bom desempenho dos respectivos cargos.

Art. 2.º O quadro da Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais compõe-se de: 1 director, 1 chefe da secção de contabilidade, 1 chefe da secção de expediente, 2 escriturários, 1 contínuo e 1 servente.

Art. 3.º Para o lugar de director da secretaria será promovido o chefe de secção de contabilidade e para o lugar de chefe da secção de contabilidade será promovido o chefe da secção de expediente.

Art. 4.º O lugar de chefe da secção de expediente será provido alternadamente por antiguidade entre os escriturários da Secretaria Geral e por concurso de provas públicas, a que serão admitidos indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus e os escriturários e amanuenses dos quadros da Secretaria Geral, do Arquivo Nacional, da Biblioteca Nacional de Lisboa e o praticante da Biblioteca da Ajuda.

§ único. Serão motivo de preferência, em igualdade de circunstâncias, a superioridade de habilitações literárias e o maior número de anos de bom serviço público.

Art. 5.º Os lugares de escriturários serão providos por concurso de provas públicas entre indivíduos habilitados com um curso secundário ou equivalente.

Art. 6.º O júri dos concursos para chefe da secção de expediente será constituído pelo inspector, pelo director da Secretaria Geral e pelo chefe da secção da contabilidade.

§ 1.º As provas do concurso para chefe da secção de expediente serão:

a) Dissertação escrita, com ponto tirado no acto da prova, sôbre legislação respeitante a bibliotecas e arquivos:

b) Redacção de uma informação ou ofício sôbre os respectivos serviços;

c) Resolução de um problema de contabilidade pública.

§ 2.º As provas do concurso para escriturário serão:

a) Redacção de um ofício;

b) Resolução de um problema de contabilidade pública.

Art. 7.º O lugar de contínuo será de promoção entre os serventes dos quadros da Secretaria Geral, da Biblioteca Nacional de Lisboa e do Arquivo Nacional, que tenham bom serviço, sendo motivo de preferência a superioridade de habilitações literárias.

II

Art. 8.º O quadro do pessoal da Biblioteca Nacional de Lisboa compõe-se de: 1 director; 6 primeiros bibliotecários; 4 segundos bibliotecários; 2 bibliotecárias; 1 amanuense paleógrafo; 3 primeiros amanuenses; 4 segundos amanuenses; 1 chefe do pessoal menor; 2 primeiros contínuos; 6 segundos contínuos; 1 porteiro; 1 ajudante de porteiro e 7 serventes.

Art. 9.º O lugar de director será da escolha do Govêrno, devendo recair em funcionários superiores da Biblioteca Nacional ou num estranho a êsse quadro que tenha dado provas de competência para o desempenho do cargo.

Art. 10.º Aos lugares de primeiros bibliotecários serão promovidos por antiguidade os segundos bibliotecários.

Art. 11.º Os lugares de segundos bibliotecários serão providos por concurso de provas públicas, sendo êsse concurso alternadamente aberto, de uma vez, só para o amanuense paleógrafo, primeiros e segundos amanuenses da Biblioteca Nacional de Lisboa e praticante da Biblioteca da Ajuda com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, e de outra para indivíduos habilitados com um curso superior, podendo também concorrer os aludidos